376R3017

N° L 344/24 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 14. 12. 76

DECISÃO N° 3017/76/CECA DA COMISSÃO

de 8 de Dezembro de 1976

relativa à obrigação de as empresas que exercem uma actividade de produção no sector do aço declararem certos dados respeitantes aos seus fornecimentos de aço

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o seu artigo 47°,

Considerando que o mercado siderúrgico da Comunidade se caracteriza desde o início de 1975 por uma grave depressão e que a situação, após uma ligeira melhoria durante os primeiros meses de 1976, voltou actualmente a tornar-se precária;

Considerando que, nestas circunstâncias é indispensável que a Comissão possa dispor rapidamente de todas as informações necessárias ao eventual recurso ao mecanismo específico previsto para as situações críticas;

Considerando que este mecanismo inclui, *inter alia,* um aprofundamento na elaboração de programas previsionais trimestrais que permita evidenciar a repartição das quantidades produzidas ou fornecidas e determinar as respectivas taxas de adaptação à procura previsível, por mercados e por grandes categorias de produtos;

Considerando que a Comissão se propõe tomar em consideração os fornecimentos e estabelecer os objectivos previsionais com base nas taxas de adaptação da oferta à procura resultantes da comparação da procura previsível com as entregas efectuadas pelas empresas durante um período de referência;

Considerando que, para o cumprimento desta tarefa, é necessário que a Comissão disponha periodicamente dos mais recentes dados respeitantes aos fornecimentos dos produtos mais importantes, bem como dos dados relativos a um período de referência;

Considerando, por conseguinte, que é oportuno impor às empresas que exercem uma actividade de produção no sector do aço, a obrigação de declarar, enquanto a situação o exigir, o nível dos seus fornecimentos mensais dos produtos laminados considerados no mercado comum e das suas exportações para países terceiros, bem como o nível dos mesmos fornecimentos durante um período de referência;

Considerando que as empresas isentas do pagamento de imposições pelo seu volume de produção podem igualmente ser dispensadas das obrigações previstas na presente decisão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1°

As empresas que exercem uma actividade de produção no sector do aço são obrigadas a declarar mensalmente à Comissão, nos mais curtos prazos, os fornecimentos dos principais produtos ou grupos de produtos siderúrgicos que efectuem no mercado comum, bem como as exportações dos mesmos produtos para países terceiros.

Artigo 2°

As declarações mensais relativas aos fornecimentos no mercado comum e às exportações para países terceiros devem chegar à Comissão até ao dia 20 de cada mês, relativamente aos dados respeitantes ao mês anterior. A primeira declaração deve ser remetida até 20 de Janeiro de 1977 e respeitará aos dados do mês de Dezembro de 1976.

As declarações serão feitas num formulário conforme ao modelo constante do Anexo 1 da presente decisão.

Artigo 3°

Aquando da primeira declaração mensal relativa ao mês de Dezembro de 1976, as empresas devem igualmente declarar os fornecimentos trimestrais dos produtos em questão, efectuados durante o primeiro semestre de 1974 e o ano de 1976 no mercado comum e para países terceiros.

Esta declaração será feita num formulário conforme ao modelo constante do Anexo 2 da presente decisão.

Artigo 4°

São dispensadas das obrigações da presente decisão as empresas que, por força das Decisões n°s 2/52, de 23 de Dezembro de 1952, e 6/65 de 17 de Março de 1965, estejam isentas do pagamento de imposições.

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 8 de Dezembro de 1976.

Pela Comissão

O Presidente

François-Xavier ORTOLI

ANEXO 1

ESTATÍSTICA RÁPIDA DOS FORNECIMENTOS DE CERTOS PRODUTOS SIDERÚRGICOS, NA ACEPÇÃO DO TRATADO CECA

País:	Fabrica:	Mês:
Sociedade:	Local:	
	N° de registo na Comissão:	

Questionário a devolver, devidamente preenchido, até ao dia 20 de cada mês, relativamente ao mês anterior (1)

Unidade tonelada	Para a Comunidade	Para países terceiros	TOTAL
	01	02	01 + 02
Produtos acabados laminados em aço corrente: 1. Vigas (de abas largas e outras vigas e perfis com 80 mm e mais) 2. Fio laminado 3. Varão para betão 4. Outras barras comerciais 5. Chapas grossas e médias 6. Chapas finas a frio TOTAL 1 a 6			

(1) Informações a enviar:
— à Comissão das Comunidades Europeias, Direcção «Aço», rue de la Loi 200, 1049 Bruxelas (telex 21877 COMEU B, tel. 735 00 40);
— ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, edifício Jean Monnet, Luxemburgo (Kirchberg), caixa postal 1097.

NB: As definições de fornecimento e de produto correspondem às do questionário 2-71 A do Serviço de Estatística das Comunidades Europeias (1: linhas 104 + 105, 2: linha 107, 3: linha 108, 4: linha 109, 5: linhas 112 + 113 + 115, 6: linha 116).

ANEXO 2

ESTATÍSTICA DOS FORNECIMENTOS DE CERTOS PRODUTOS SIDERÚRGICOS, NA ACEPÇÃO DO TRATADO CECA EFECTUADOS DURANTE O 1º SEMESTRE DE 1974 E O ANO DE 1976

País:	Fabrica:	Trimestre (1):
Sociedade:	Local:	
	Nº de registo na Comissão:	

Questionário a devolver, devidamente preenchido, até 20 de Janeiro de 1977 (2).

Unidade tonelada	Para a Comunidade	Para países terceiros	TOTAL
	01	02	01 + 02
Produtos acabados laminados em aço corrente: 1. Vigas (de abas largas e outras vigas, perfis com 80 mm e mais) 2. Fio laminado 3. Varão para betão 4. Outras barras comerciais 5. Chapas grossas e médias 6. Chapas finas a frio TOTAL 1 a 6			

(1) Questionário a preencher relativamente ao 1º e 2º trimestres de 1974 e a cada um dos trimestres de 1976

(2) Informações a enviar:
— à Comissão das Comunidades Europeias, Direcção «Aço», rue de la Loi 200, 1049 Bruxelas (telex 21877 COMEU B, tel. 735 00 40);
— ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, edifício Jean Monnet, Luxemburgo (Kirchberg), caixa postal 1097.

NB: As definições de fornecimento e de produto correspondem às do questionário 2-71 A do Serviço de Estatística das Comunidades Europeias (1: linhas 104 + 105, 2: linha 107, 3: linha 108, 4: linha 109, 5: linhas 112 + 113 + 115, 6: linha 116).